



MENSAGEM N° 005/2021 – Encaminhar o Projeto de Lei nº 04 /2021.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares o Projeto de Lei nº 04/2021, que tem por finalidade a instituição de um novo Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REGULARIZE, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Inicialmente, há de se destacar o contexto econômico e social vivido pelo país, quando do momento da propositura deste Projeto. Desde março de 2020, com a instalação da pandemia do COVID-19 no Brasil, começou-se a acompanhar, por parte dos Entes Federativos, inclusive do Município de Vitória da Conquista, a adoção de diversas medidas de restrições para conter o avanço do vírus, a exemplo das regras de distanciamento e isolamento social.

Em consequência da interrupção de diversas atividades, vários setores produtivos foram obrigados a diminuir ou desalecerar atividades, fechar unidades, entrar em processos de recuperação judicial, falência, promover demissões funcionários e, em alguns casos, encerramento definitivo dos seus serviços.

Segundo o economista e secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Ángel Gurría (2020), os impactos econômicos gerados pela pandemia do COVID-19 já são maiores do que a crise financeira de 2008. E segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1,25 bilhão de



trabalhadores estão sujeitos a risco "drástico e devastador" de demissões em larga escala, além da redução de salários e de horas trabalhadas.

No Brasil, os impactos na economia seguem o cenário mundial. Somente em março de 2020, as empresas listadas na bolsa perderam R\$ 1,1 trilhão em valor de mercado. O Fundo Monetário Internacional (FMI), previu queda de 5,3% do PIB do Brasil neste ano. Além do mais, em outubro do ano supra o FMI esboçou uma expectativa de queda na casa de 5,8%. Não obstante, no relatório publicado em julho, quando o mundo atravessava um dos momentos mais severos da pandemia, a queda esperada era de 9,1% da economia brasileira.

O contexto pândemico também tem colocado cada vez mais brasileiros nas estatísticas do desemprego. A economia brasileira fechou 1,1 milhão de vagas de trabalho com carteira assinada, somente entre os meses de março e abril, segundo dados oficiais divulgados pelo Ministério da Economia. E, de acordo com estudo do Banco Mundial, sem medidas de mitigação como o auxílio emergencial, o número de pessoas vivendo com renda abaixo de meio salário mínimo poderia aumentar entre 5,6 milhões e 9,2 milhões.

Em Vitória da Conquista, especificamente, o comércio não essencial vivenciou um fechamento temporário de cerca de 03 meses em 2020 até a reabertura gradual de alguns seguimentos – permanecendo a restrição com relação a instituições de ensino, cinema, teatros, casas de shows e eventos que promovam aglomerações.

Na esteira da crise econômica alastrada, a Administração Pública sofre com a elevação dos seus gastos primários, principalmente com a saúde, e, ainda, à diminuição da sua capacidade arrecadatória mediante recolhimento de tributos – afinal de contas, dentro de um cenário onde empresas e pessoas lutam para sobreviver, inevitavelmente, o pagamento de impostos se torna secundário ou de difícil alocação em qualquer orçamento doméstico ou empresarial.

Diante desse contexto, diversos entes federativos criaram programas de regularização de dívidas tributárias e não tributárias, visando, com tais medidas: a) possibilitar que os contribuintes regularizem suas situações perante o Fisco e continuem realizando suas atividades produtivas sem restrições de certidões; b) parcelamento do pagamento de tributos



em atraso, visando a enquadrar na capacidade contributiva pós-pandemia; b) manutenção e ou expansão da arrecadação tributária, visando custear serviços públicos essenciais e anticíclicos.

Nesse sentido, reveste-se a presente proposta de evidente interesse público e social, por permitir a regularização de dívidas tributárias vencidas e não pagas que se encaixem na disciplina do futuro instrumento normativo, em condições diferenciadas e excepcionais que permitam o adimplemento do débito perante a Fazenda Municipal.

Além disso, com a implantação do REGULARIZE, o Município objetiva atender à determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, que orienta os gestores a promoverem ações de recuperação fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incremento da arrecadação municipal.

Ressalta-se que, com a aprovação da Lei Municipal nº 2.137/2017 – lei instituidora do último Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos no Município –, foi possível realizar cerca 12.516 (doze mil quinhentos e dezesseis) acordos individuais, gerando um incremento extraordinário e de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) diluído num horizonte de 60 (sessenta) meses.

Em espécie, vale observar, que a Lei Complementar nº 173/ 2020 no seu art. 3º, I afasta e dispensa as condições e vedações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19. Nesse mesmo sentido a decisão do STF, exarada em 29.03.2019, deferindo medida cautelar formulada nos autos da ADI 6357, determinando a suspensão dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos graves efeitos da pandemia COVID-19 na vida de todos. Essa decisão liminar invocou a prioridade e a universalidade do direito à saúde em toda a sua axiologia constitucional, autorizando a exceção provisória de alguns dispositivos legais de severa austeridade orçamentária e fiscal impostos pela LRF, pelo tempo necessário ao esforço financeiro dos entes públicos, para o enfrentamento da calamidade pública nacional.

Logo, com esta medida espera-se, além de propiciar a regularização fiscal dos contribuintes que se enquadrem nos requisitos da Lei proposta, obter recursos extraordinários que permitam a melhoria e ampliação dos serviços públicos prestados pelo Município, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

intuito de atingir o objetivo fundamental, insculpido no art. 3º, IV, da Constituição Federal, de promover o bem de todos, finalidade maior dos entes federados do Estado Brasileiro.

Esperamos, assim, demonstradas as razões que justificam esta propositura, contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Sheila Lemos Andrade".
Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal em Exercício



PROJETO DE LEI N° 004, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
12/05/2021


Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

Institui o Programa de Regularização de Dívidas Tributárias, Preços Públicos e Receitas Públicas Municipais – REGULARIZE – com a finalidade de viabilizar condições excepcionais de regularização de débitos públicos, adequando-os à capacidade contributiva no contexto de pandemia de COVID-19; reduzir os impactos econômicos provocados pelas ações de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus sobre o setor produtivo; propiciar incremento extraordinário de receitas públicas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos no artigo 6º, e art. 74, inciso I, b da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REGULARIZE, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, bem como nas leis e decretos que regulam preços públicos.

Art. 2º. O REGULARIZE destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 28 de fevereiro de 2021.

Art. 3º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 28 de fevereiro de 2021, inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, após devida atualização monetária, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração,





para pagamento à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§1º. Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

I - aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

II - aos débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;

III - aos contribuintes cujo débito tributário já tenha sido objeto de dação em pagamento, na forma do Art. 55, da Lei Municipal 1.259, de 22 de dezembro de 2004.

IV - resarcimento ao erário público;

§2º. A adesão ao REGULARIZE não implicará em desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§3º. A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta lei.

§4º. A adesão ao REGULARIZE possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REGULARIZE até o vencimento desta necessariamente no mesmo mês de adesão.

§5º. Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REGULARIZE o contribuinte se responsabilizará exclusivamente pelo pagamento das respectivas custas judiciais e extrajudiciais.

Art. 3º. O Município de Vitória da Conquista, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a comprovar nos autos a ocorrência de adesão ao REGULARIZE para fins processuais que entender, bem como a utilizar as estruturas existentes do Centro Judiciário de Justiça, Soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSC Fazendário) para ofertar, por meio de prepostos, as condições estabelecidas nesta lei.



§1º. Poderão ser incluídos no REGULARIZE, os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Município, protestados ou não e objeto de quaisquer processos judiciais, sejam estes de iniciativa do contribuinte ou do Fazenda Pública.

Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deve ser feita nos termos e prazos previstos nesta Lei e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até o último dia útil do mês em que ocorrer a adesão.

Parágrafo único. A formalização deverá atender aos seguintes requisitos:

I – atualização do cadastro fiscal do contribuinte, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

II – requerimento assinado, no caso de pessoa física, pelo devedor, seu representante legal ou herdeiro e, no caso de pessoa jurídica, pelo representante legal da empresa;

III – no caso de contribuinte ser pessoa física, o requerimento deverá estar instruído de cópia do documento de identificação do requerente, bem como comprovante de endereço do solicitante.

IV – no caso de contribuinte ser pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído de cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, de maneira a permitir a identificação dos responsáveis pela representação da empresa;

V – no caso de contribuinte já falecido o inventariante, munido dos documentos de sua nomeação, ou herdeiro, que deverão apresentar além dos documentos descritos no inciso III deste artigo, certidão de óbito do contribuinte originário e documento que comprove o vínculo de parentesco;

Art. 5º. A opção e admissão ao REGULARIZE implicará em:

I – confissão dos créditos fiscais e/ou tributários incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;





III – interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional;

IV – dever de pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REGULARIZE.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 03 (três) ou mais meses, consecutivos ou alternados, o pagamento das parcelas pactuadas.

§1º. Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja ajuizado; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

IV - a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§3º. Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos na presente Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses do art. 6º estarão impedidos de reingressar no programa esboçado na referida Lei.

Art. 7º. Os contribuintes que tiverem débitos sujeitos a parcelamentos ordinários em curso poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente do(s) parcelamento(s) anterior(es), excluindo-se tal possibilidade em caso de parcelamentos extraordinários ou provenientes de Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos realizado no ano de 2017.

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados no REGULARIZE poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros, das multas e dos honorários advocatícios, gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 50% (cinquenta por cento) de desconto em honorários advocatícios para pagamento de uma só vez, com vencimento em até 30 dias após a adesão ao REGULARIZE;





II – 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 35% (trinta e cinco por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre de 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 30% (trinta por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 12 (doze) e 18 (dezoito) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 25% (vinte e cinco por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado acima de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 20% (vinte por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado acima de 24 (vinte e quatro) parcelas a 36 (trinta e seis parcelas).

VII - 20% (vinte por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 10% (dez por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado acima de 36 (trinta e seis parcelas) e até 60 (sessenta) parcelas.

§1º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 5% (cinco por cento).

§2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais contribuintes.



§3º. Para opções com prazo superior a 12 (doze) parcelas, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o valor de entrada deverá ser de, no mínimo, 10% do montante original consolidado incluindo encargos, podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, ao final de que serão iniciadas as parcelas remanescentes do débito consolidado com descontos;

II - incidência de atualização monetária por índice oficial de inflação, a ser regulamentado anualmente em ato do executivo, e juros remuneratórios, calculados à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;

Art. 9º. Fica autorizado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica de quaisquer atividades produtivas, elaborar proposta de transação tributária, diversa da forma prevista nesta Lei ou no art. 53 do Código Tributário Municipal, desde que demonstrado que o crédito, alternativamente:

I – está inscrito em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – se encontra com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V do Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III – são de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção judicial ou liquidação extrajudicial;

IV – são de titularidade de devedores, pessoa jurídica, cuja situação cadastral no CNPJ seja baixado por inaptidão; baixado por inexistência de fato; baixado por omissão contumaz; baixado por encerramento da falência; baixado pelo encerramento da liquidação judicial; baixado pelo encerramento da liquidação; inapto por localização desconhecida; inapto por inexistência de fato; inapto omissivo e não localização; inapto por omissão contumaz; inapto por omissão de declarações; suspenso por inexistência de fato;

V – possui execução fiscal arquivada com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos;

Art. 10 Na hipótese de preenchimentos dos requisitos previstos no artigo 9º, poderá ser concedido até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e honorários advocatícios.



§1º. Nas hipóteses do art. 9º e do *caput* deste artigo será facultada ao Poder Executivo, mediante parecer prévio e em conjunto com a SEFIN e PGM, regulamentar tais parcelamentos em até 120 (cento e vinte) meses.

§2º. A solicitação deverá necessariamente seguir procedimento administrativo fiscal (PAF) devidamente formalizado e documentado, com parecer prévio por escrito da Procuradoria Fiscal, referendado pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Secretário(a) de Finanças e a ser submetido posteriormente a ato discricionário do(a) Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 12. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REGULARIZE.

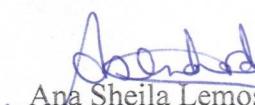
Art. 13. O prazo de adesão pelos contribuintes ao REGULARIZE será de no máximo de 180 dias corridos, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

§1º – O Poder Executivo deverá conferir a mais ampla publicidade sobre a existência do programa no período de sua vigência;

§2º – O prazo para adesão previsto no *caput* deverá ser estritamente observado pelo contribuinte e, excepcionalmente, poderá ser prorrogado uma única vez mediante ato do Poder Executivo Municipal por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§3º – As hipóteses de transação tributária previstas nos artigos 9º e 10 desta Lei terão vigência até que lei posterior as revogue, altere ou modifique.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ana Sheila Lemos Andrade

Prefeita em Exercício